



Apelação cível nº 0008416-14.2015.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelada: IMOBILIARIA SÃO FRANCISCO LTDA

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Execução fiscal proposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana, objetivando a cobrança de créditos tributários. 2. Sentença de extinção do feito em virtude da ilegitimidade passiva do executado. Inconformismo de ente municipal. 3. Impossibilidade de ajuizamento de ação em face de pessoa jurídica extinta, em virtude de sua incapacidade de estar em juízo. Vício de pressuposto processual subjetivo. Ausência de interesse de agir. Crédito de baixo valor. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ nº 547/2024. IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Ausência de movimentação útil. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em sede de execução fiscal, declarou a ilegitimidade passiva da Executada e extinguiu o feito.

Em síntese, o Município sustenta: (i) que a municipalidade é ente de pequeno porte, com limitações estruturais; (ii) ser cabível o redirecionamento da execução, visto que a dissolução da empresa sem quitação de dívida tributária não afasta a sua responsabilidade pelo débito; (iii) a violação ao dever de cooperação e à primazia do mérito; e (iv) a inaplicabilidade de analogia com a sucessão causa mortis.



Não constam contrarrazões, uma vez que não houve citação da parte executada.

É o relatório.

Decisão

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia recursal pressupõe a verificação do acerto da extinção da execução fiscal em virtude da ilegitimidade passiva da Executado.

Noticiada a baixa cadastral da parte executada, sobreveio sentença de extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva da parte.

Compulsando os autos, restou evidenciada a baixa cadastral da sociedade antes da execução, **conforme fls. 36.**

Portanto, a execução fiscal já nasceu maculada em sua origem, visto que a pessoa jurídica não estava apta para integrar o polo passivo da lide. Trata-se de vício de pressuposto processual subjetivo.

Nessa toada, caberia à Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal desde logo em face de eventuais responsáveis tributários, em virtude da vedação de propositura de ação contra pessoa jurídica inexistente à época do ajuizamento da demanda e da impossibilidade de substituição do polo passivo da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ:

Súmula 392, STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.



Além disso, cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de valor originário inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse ínterim, convém trazer à baila o Tema de nº 1.184 da repercussão geral (*Leading case* RE nº 1.355.208/SC), no qual o STF firmou tese sobre a legitimidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor em razão da ausência de interesse de agir fazendário, à luz do princípio da eficiência administrativa:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Em consonância com esse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, já alterada pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026, cujos arts. 1º e 1º-A dispõem, na redação atualmente vigente:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. (...)

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)''

A seu turno, visando compor a divergência ocorrida entre as Câmaras de Direito Público quanto ao sentido e alcance das diretrizes elencadas no Tema nº 1.184, a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes orientações:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verificarem, cumulativamente, ausência de



movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Ou seja, cuida-se de precedentes de caráter vinculante, cuja observância se impõe a esta Corte, nos termos dos artigos 926 e 927, III, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, embora o exequente tenha se manifestado nos autos, o ato praticado não se qualifica, à luz da disciplina normativa vigente, como providência apta a afastar os pressupostos da extinção.

Já o argumento relativo à realidade socioeconômica do município de pequeno porte, embora compreensível sob a perspectiva arrecadatória, não constitui critério normativo de exceção.

A questão foi expressamente enfrentada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, no qual se registrou que a principal resistência à efetivação do Tema 1.184 radica no temor de perda de receita por pequenos municípios, tendo o acórdão concluído, ainda assim, pela aplicação das diretrizes do CNJ, ao fundamento de que diversas providências de cobrança racional podem ser adotadas por quaisquer municípios do Estado, independentemente de singular capacidade econômico-financeira.



No mesmo sentido, os enunciados aprovados na I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, realizada pelo CNJ em 22/08/2025:

“Enunciado nº 3 – O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02-2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000).”

Enunciado nº 4 – O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208.”

Registre-se, por fim, que o parâmetro pecuniário a ser observado é aquele fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, sendo irrelevante a existência de teto diverso estabelecido em lei local.

Superadas tais questões, verifica-se que, na hipótese, estão presentes as condições previstas no art. 1º, § 1º, e no art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como no item “ii” do IAC:

- (i) o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00;
- (ii) não consta dos autos a indicação do CPF ou CNPJ da parte executada;
- (iii) não houve citação da parte executada;
- (iv) não foram localizados bens penhoráveis; e
- (v) o feito está sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano.

Observe o entendimento deste Tribunal:



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA BAIXADA ANTES DOS FATOS GERADORES E DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO AOS ANTIGOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nº 392 E 430 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. *Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, reconheceu a ilegitimidade passiva da sociedade executada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A pessoa jurídica indicada na Certidão de Dívida Ativa encontrava-se baixada no CNPJ desde 31/12/2008, por inaptidão, anteriormente, portanto, aos fatos geradores e ao ajuizamento da execução, ocorrido em agosto de 2015. O Município pretende o prosseguimento da execução mediante redirecionamento aos antigos sócios administradores ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para que lhe seja oportunizada a emenda da petição inicial e a adequação do polo passivo.* II. *Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal pode prosseguir quando ajuizada contra pessoa jurídica já baixada antes dos fatos geradores dos créditos tributários e da propositura da demanda; (ii) saber se é admissível o redirecionamento da execução aos antigos sócios, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN e na Súmula nº 435 do STJ; e (iii) saber se a inclusão de outros responsáveis no polo passivo pode ser realizada mediante emenda da inicial ou se configura modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, vedada pela Súmula nº 392 do STJ.* III. *Razões de decidir 3. A hipótese admite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, pois a pretensão recursal contraria entendimento consolidado na Súmula nº 392 do STJ. 4. A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2015 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, enquanto a pessoa jurídica indicada como devedora na CDA encontrava-se baixada no CNPJ desde 31/12/2008. As diligências realizadas não permitiram localizar a sociedade ou identificar o regular exercício de suas atividades, tendo sido infrutífera a tentativa de citação e inexistentes informações relevantes nas pesquisas realizadas perante a JUCERJA, DIMOB, DECRED e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.*

5. A execução foi, portanto, proposta contra pessoa jurídica que já se encontrava baixada tanto no momento da ocorrência dos fatos geradores quanto no ajuizamento da demanda, não detendo capacidade para integrar o polo passivo da relação processual. 6. A identificação dos efetivos proprietários ou possuidores do imóvel e sua inclusão no polo passivo não constituem simples correção material ou saneamento processual, pois implicariam modificação do sujeito passivo do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa, providência vedada pela Súmula nº 392 do STJ. 7. A indicação equivocada do devedor constitui vício relacionado ao próprio lançamento e à constituição do crédito tributário, e não mero erro material ou formal suscetível de correção no curso da execução fiscal. 8. O redirecionamento aos antigos sócios não encontra fundamento no art. 135, III, do CTN. A responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não decorrendo da mera condição de sócio nem do simples inadimplemento da obrigação tributária, conforme orientação da Súmula nº 430 do STJ. 9. A Súmula nº 435 do STJ não incide na hipótese. A presunção de dissolução irregular nela contemplada refere-se à empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. No caso, a sociedade possuía baixa formal no CNPJ antes dos fatos geradores e do ajuizamento da execução, não se tratando de pessoa jurídica que tenha deixado de funcionar durante execução fiscal validamente constituída. 10. O redirecionamento pressuporia relação processual validamente constituída contra o devedor principal. A inclusão dos antigos sócios, diante da prévia baixa da pessoa jurídica indicada na CDA, representaria verdadeira substituição do sujeito passivo originário. 11. A jurisprudência desta Corte, em casos análogos envolvendo execuções fiscais do mesmo Município e pessoa jurídica baixada antes do ajuizamento, reconhece a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da CDA e a inviabilidade do redirecionamento pretendido. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito. Tese de julgamento: "1. A execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica já baixada antes dos fatos geradores dos créditos tributários e da propositura da demanda não pode prosseguir contra o sujeito indicado na CDA. 2. A inclusão dos antigos sócios ou de outros responsáveis no polo passivo, quando destinada a substituir pessoa jurídica previamente baixada e originariamente indicada na CDA, importa modificação do sujeito passivo da execução, vedada pela



Súmula nº 392 do STJ. 3. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente não decorre da mera condição de sócio ou do inadimplemento tributário, exigindo a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN. 4. A baixa da pessoa jurídica anterior aos fatos geradores e ao ajuizamento da execução não se equipara, por si só, à dissolução irregular prevista na Súmula nº 435 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134 e 135, III; CPC, arts. 139, IX, 485, VI e § 3º, 925 e 932, IV, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 392, 430 e 435; TJRJ, Apelação nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0015059-85.2015.8.19.0070, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 24.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0005449-93.2015.8.19.0070, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 22.07.2026. (0005048-94.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, do CPC, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora